



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 20 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.652

Recurso nº RP/303-0.486

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avaria de mercadoria importada, acondicionada em volume semqualquer sinal externo do dano. Indícios fortes da ocorrência da avaria antes da entrega à depositária, segundo conclusões da comissão de vistoria e laudo técnico. Descabe a exigência de Imposto de Importação, dirigida à depositária. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO DE ALMEIDA, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Cons. RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.

A 1000000 1000000 1000000

1000000

1000000
1000000
1000000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.847/77

RECURSO N.º: RP/303-0-486

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.652

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

Adoto, por transcrição, o bem elaborado relatório de fls. 63/64, da lavra da ilustre Conselheira Enila Leite Freitas Chagas, "in verbis":

"Em vistoria aduaneira oficial de uma caixa marca HOECHST DO BRASIL, transportada pelo navio ALUDRA, aportado em Santos a 18.05.77, foi constatada avria de parte do conteúdo.

A fls. 05. está laudo técnico assinalando que uma coluna de destilação tipo HET - 10E foi encontrada quebrada e inutilizada. Assinala "que a quebra foi proveniente de manuseio inadequado em seu transporte" (verbis).

A comissão de vistoria concluiu pela responsabilidade do transportador, AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHÃ S/A, que apresentou defesa.

Subindo o processo à Sessão de Preparo e julgamento do Serviço de Tributação, e considerando que a concessionária do porto não arrolara o volume em termo de avaria, foi expedida intimação (fls. 32) à C.D.S. para apresentar defesa.

A fls. 35/37, a depositária impugnou a exigência de I.I., argumentando ter recebido o volume em perfeitas condições, sem qualquer indício de avaria.

Face a defesa, o técnico certificante e a comissão de vistoria mantiveram as conclusões já expostas, pela responsabilidade do transportador.

Considerando o disposto no art. 23 do Dec. nº 63.431/68, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

A fls. 44 consta "ciência" da decisão datada de 29.10.80, e a fls. 46 está notificação à C.D.S., com data de 21.01.81.

A petição recursória é de 12-02.81.

Tendo em vista a divergência de datas, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Terceira Câmara pôs em dúvida a tempestividade do recurso voluntário.

Baixado o processo em diligência, a repartição de origem informou que a primeira "ciência" fora assinada por procurador do transportador.

Assim, só em 21.01.81 a C.D.S. tomou conhecimento da decisão da instância "a quo", pelo que o recurso, interposto no dia 12 de fevereiro, é tempestivo.

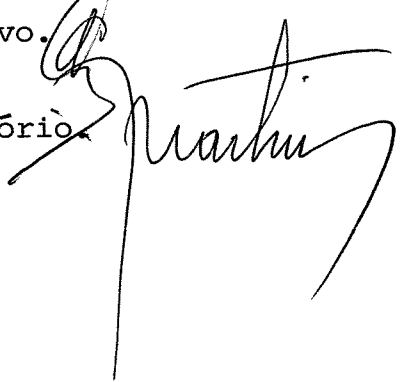
A recorrente enfatiza que recebeu o volume sem qualquer indício externo de violação, apurando-se a avaria no momento da abertura da caixa para conferência da mercadoria. Invoca as conclusões do laudo técnico e da comissão de vistoria, ambas a seu favor".

Pelo Acórdão nº 21.178, de 25.08.81, a Egrégia Câmara recorrida acolheu as razões do contribuinte, de conformidade com a seguinte ementa (fls. 62):

"Avaria de mercadoria importada, acondicionada em volume sem qualquer sinal externo do dano. Indícios fortes da ocorrência da avaria antes da entrega à depositária, segundo conclusões da comissão de vistoria e laudo técnico. Descabe a exigência de I.I., dirigida à depositária.
Recurso provido".

Inconformado, o culto Procurador junto à Câmara recorrida interpõe recurso especial, que leio em sessão (fls. 66/69), que sobe a esta Superior Instância pelo despacho de fls. 70, sem contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

Desassiste razão ao Recorrente, eis que tecnicamente perfeito e juridicamente bem fundamentado o brilhante voto da ilustre Relatora do Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto e transcrevo (fls. 64/66):

"Discute-se avaria constatada no momento da conferência da mercadoria, quando foi aberto o volume. Procedeu-se então a vistoria aduaneira, que concluiu pela responsabilidade do transportador.

Entretanto, como a depositária não fizera lavrar termo de avaria, foi a exigência fiscal, em um segundo lançamento, a ela dirigida.

A responsabilidade pelo prejuízo decorrente de falta ou avaria é de natureza objetiva. Não pode porém o julgador aplicar cegamente esse princípio, desprezando as circunstâncias materiais. Se assim o fizesse, estaria se afastando da meta de atingir a justiça fiscal.

O art. 6º do Dec. nº 63.431/68 prevê que a depositária ressaltará sua responsabilidade através de termo de avaria lavrado na entrada da mercadoria em seu armazém. É óbvio que só pode fazê-lo se o volume apresentar indício externo de avaria.

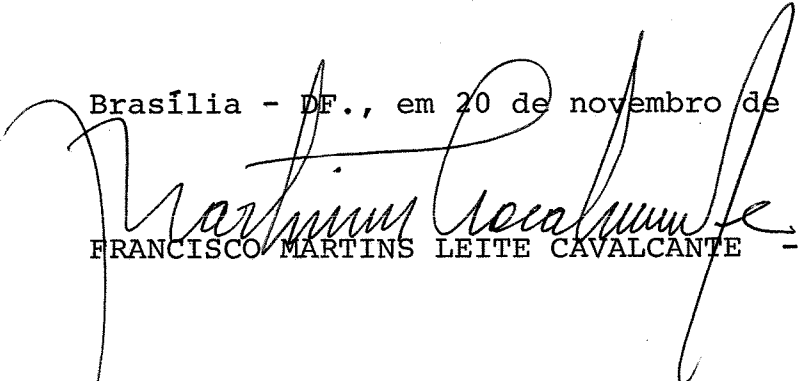
Na espécie, o volume não apresentava qualquer sinal de que tivesse sido danificado (V. laudo técnico), sendo impossível à interessada valer-se do recurso previsto.

A comissão de vistoria e o perito, por várias vezes no curso processual, se manifestaram no sentido de atribuir a responsabilidade a eventos ocorridos durante o transporte marítimo.

Não se mantém, "in casu" o invocado art. 23 do mesmo diploma legal por contrariar elementos contidos nos autos."

Em assim sendo, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.